

Desenvolvimento Social

COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL

DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE MARÍLIA

NÚCLEO DE CONVÊNIOS

Extrato de Termo de Convênio

Processo SEDS/1971499/2019

Conveniente: Secretaria de Desenvolvimento Social
Conveniada: Prefeitura Municipal de Ibirarema
Município: Ibirarema

Objeto do Convênio: Transferência de Recursos Financeiros para aquisição de veículo de Pequeno Porte.

Valor do Convênio: R\$ 45.000,00, sendo R\$ 40.000,00 de responsabilidade do Estado e R\$ 5.000,00 de Contrapartida do Município - Onerando a U.O. 35001, U.G.O. 350010, U.G.E. 350101, Programa de Trabalho: 08.244.3500.1825.000 Natureza da Despesa 444052.

Parecer jurídico referencial CJ/SEDS 2/2019 e 156/2019

Vigência: 12 meses a contar da data de assinatura.

Data da assinatura: 19-06-2020

DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS

Extrato de Termo de Aditamento

Visando a Reti-ratificação de suas cláusulas Quarta e Oitava, “caput” do Convênio

Processo SEDS 3517/2013 – SPDOC 2063054/2019

Autorização Governamental: Decreto 58.417, de 01-10-2012

Convenente: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social
Conveniada: Prefeitura Municipal de Macaúbal
Município: Macaúbal/SP

Valor: R\$ 250.442,45, sendo que o recurso será repassado em 2 (duas) parcelas, a primeira no valor de R\$ 150.000,00 e a segunda no valor de R\$ 100.000,00 de responsabilidade do Estado e R\$ 442,45 de responsabilidade da Prefeitura a título de contrapartida.

Objeto: Recursos financeiros para Obra – Implantação do Centro de Convivência do Idoso – Centro “Conviver”

Vigência: fica prorrogado por mais 2.310 dias, contados de 05-05-2014 até 30-08-2020

Data de assinatura: 16-06-2020

DIRETORIA REGIONAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE AVARÉ

Extrato de Convênio

Sobre Emendas Parlamentares Individuais Consolidadas na Lei 16.646, de 11-01-2018:

À vista da orientação contida no Decreto 63.883, de 04-12-2018, que dispõe sobre a celebração de convênios que decorrem de emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária na forma do artigo 175, parágrafos 6 ao 10 da Constituição do Estado de São Paulo, previstas na Lei 16.646, de 11-01-2018, que estão sob a responsabilidade da dotação orçamentária específica consignada na Secretaria de Planejamento e Gestão, publicamos abaixo o seguinte extrato de Termo de Aditamento ao convênio:

Processo SEDS N. ° 1885196/2019 – (SEDS/CAS) – Partícipes: Secretaria de Desenvolvimento Social e a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Processo 1885196/2019. Autorização Governamental: Decreto 62.639, de 22-06-2017 alterado pelo Decreto 63.883, de 04-12-2018.

Convenente: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Município: Santa Cruz do Rio Pardo

Objeto: Transferência de Recursos Financeiros para Aquisição de 03 Vans, de acordo com plano de trabalho. Valor: R\$ 525.000,00, sendo o valor de R\$ 340.000,00 de responsabilidade do Estado e o valor de R\$ 185.000,00 de contrapartida do município. Os recursos de responsabilidade do Estado a serem transferidos ao Município são originários do Órgão: 29000 – Secretaria de Desenvolvimento Regional – antiga Secretaria de Planejamento e Gestão – Programa de Trabalho 04.127.2828.2272.0000 – PTRES: 290171 – U.O. 29001 – U.G.E. 29.01.18 – Subsecretaria de Articulação com Municípios – Natureza de Despesa – ND 44.40.52.01 – Transferência a Municípios Equipamentos e Material Permanente.

Vigência: 12 meses a partir da data da assinatura do Convênio.

Data da assinatura: 19-06-2020

Extrato de Convênio

Sobre Emendas Parlamentares Individuais Consolidadas na Lei 16.646, de 11-01-2018:

À vista da orientação contida no Decreto 63.883, de 04-12-2018, que dispõe sobre a celebração de convênios que decorrem de emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária na forma do artigo 175, parágrafos 6 ao 10 da Constituição do Estado de São Paulo, previstas na Lei 16.646, de 11-01-2018, que estão sob a responsabilidade da dotação orçamentária específica consignada na Secretaria de Planejamento e Gestão, publicamos abaixo o seguinte extrato de Termo de Aditamento ao convênio:

Processo SEDS N. ° 1893215/2019 – (SEDS/CAS) – Partícipes: Secretaria de Desenvolvimento Social e a Prefeitura Municipal de Óleo.

Processo 1893215/2019. Autorização Governamental: Decreto 62.639, de 22-06-2017 alterado pelo Decreto 63.883, de 04-12-2018.

Convenente: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Óleo

Município: Óleo

Objeto: Transferência de Recursos Financeiros para Aquisição de veículo de pequeno porte, de acordo com plano de trabalho. Valor: R\$ 65.000,00, sendo o valor de R\$ 50.000,00 de responsabilidade do Estado e o valor de R\$ 15.000,00 de contrapartida do Município. Os recursos de responsabilidade do Estado a serem transferidos ao Município, são originários da Fonte 001 – Tesouro do Estado e onerando o Programa de Trabalho 08.244.3500.1825.0000 – Revitalização da Rede Executora – UO 35001 – Administração Superior da Secretaria e da Sede – U.G.O. 350010 – U.G.E. 350101 – PTRES 350106 – Natureza de Despesa – ND 44.40.52.01 – Transferência a Municípios – Equipamentos e Material Permanente.

Vigência: 12 meses a partir da data da assinatura do Convênio.

Data da assinatura: 19-06-2020

Segurança Pública

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário Executivo da Polícia Militar, de 7-7-2020

NATUREZA: Protocolo 1994/2020

Interessados: Camila Maria Ferreira, Leticia Rasquinho de Oliveira Alves, Gustavo Rasquinho de Oliveira Alves

Assunto: Indenização por Morte Acidental do 1º Sgt PM Rogerio de Oliveira Alves

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 748/2020, de fls. 111/120, Autorizo, com fulcro

no artigo 2º, inciso III c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do 1º SGT PM ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de CAMILA MARIA FERREIRA a quantia de R\$ 100.000,00, a favor de LETÍCIA RASQUINHO DE OLIVEIRA ALVES a quantia de R\$ 50.000,00, a favor de GUSTAVO RASQUINHO DE OLIVEIRA ALVES a quantia de R\$ 50.000,00, condicionado, o pagamento, no caso do menor à prévia apresentação de alvará judicial, e no caso de CAMILA MARIA FERREIRA, à prévia apresentação de decisão judicial declaratória de união estável. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. 68PMM-003/06/18, indicativos de que a morte ocorreu em razão da função pública.

NATUREZA: Protocolo 2012/2020

Interessados: Bernarda Carvalho de Araujo Rocumback, Jose Carlos Rocumback

Assunto: Indenização por Morte Acidental do Sd PM Herbert Araujo Rocumback

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 754/2020, de fls. 96/102, Autorizo, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do SD PM HERBERT ARAUJO ROCUMBACK, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de BERNARDA CARVALHO DE ARAUJO ROCUMBACK a quantia de R\$ 100.000,00, a favor de JOSE CARLOS ROCUMBACK a quantia de R\$ 100.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. 50BPMM-10/26/19, indicativos de que a morte ocorreu em serviço.

NATUREZA: Protocolo 2160/2020

Interessados: ELIANA APARECIDA DA SILVA IZIDORO, JESO DE FREITAS

Assunto: Indenização por Morte Acidental do 1º Ten PM Paulo Henrique Aparecido de Freitas

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 785/2020, de fls. 101/105, Autorizo, com fulcro no artigo 2º, inciso I c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do 1º TEN PM PAULO HENRIQUE APARECIDO DE FREITAS, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de ELIANA APARECIDA DA SILVA IZIDORO a quantia de R\$ 100.000,00, a favor de JESO DE FREITAS a quantia de R\$ 100.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. 53BPMI-001/13/20, indicativos de que a morte ocorreu em serviço.

NATUREZA: Protocolo 1520/2020

Interessados: Giovana Casemiro Mendonça Tomaz, Bruno Casemiro Tomaz, Luana Casemiro Tomaz

Assunto: Indenização por Morte Acidental do Sd PM Fabio Mendonça Tomaz

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 790/2020, de fls.142/156, Autorizo, com fulcro no artigo 2º, inciso III c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por morte do SD PM FABIO MENDONÇA TOMAZ, no valor de R\$ 200.000,00, assim especificados, a favor de GIOVANA CASEMIRO MENDONÇA TOMAZ a quantia de R\$ 100.000,00, a favor de BRUNO CASEMIRO TOMAZ a quantia de R\$ 50.000,00, a favor de LUANA CASEMIRO TOMAZ a quantia de R\$ 50.000,00, condicionado, o pagamento, no caso dos menores à prévia apresentação de alvará judicial. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente nas conclusões alcançadas na Apuração Preliminar n. 50BPMM-08/26/19, indicativos de que a morte ocorreu em razão da função pública.

NATUREZA: Protocolo 786/2020

Interessado: CB PM ROBSON JOSE DE MOURA

Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 794/2020, de fls. 113/118, Autorizo, com fundamento no inciso I, do artigo 2º c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CB PM ROBSON JOSE DE MOURA no valor de R\$ 12.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: Protocolo 2045/2020

Interessado: SD PM DAIANA LENE DE OLIVEIRA

Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 766/2020, de fls. 58/64, AUTORIZO, com fundamento no inciso I, do artigo 2º c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal à SD PM DAIANA LENE DE OLIVEIRA no valor de R\$ 4.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em serviço e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: Protocolo 1836/2020

Interessado: SD PM MARIANA MOIO DA CUNHA

Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 765/2020, de fls. 179/185, AUTORIZO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal à SD PM MARIANA MOIO DA CUNHA no valor de R\$ 10.000,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: Protocolo 1993/2020

Interessado: CB PM AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES

Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 751/2020, de fls. 120/127, AUTORIZO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CB PM AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES no valor de R\$ 12.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

NATUREZA: Protocolo 1947/2020

Interessado: CB PM FABIO RODRIGUES

Assunto: INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE PESSOAL

À vista da instrução do presente processo e da manifestação exarada pela Consultoria Jurídica da Pasta por meio do Parecer CJ/SSP 792/2020, de fls. 106/114, AUTORIZO, com fundamento no inciso II, do artigo 2º c.c. artigo 3º, da Lei Estadual 14.984, de 12-04-2013 e artigo 6º, do Decreto 59.532, de 13-09-2013, o pagamento, de natureza indenizatória por acidente pessoal ao CB PM FABIO RODRIGUES no valor de R\$ 10.500,00. Tal decisão fundamenta-se nos elementos probatórios carreados aos autos indicativos de que o acidente ocorreu em itinere e resultou em invalidez permanente parcial.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

Comunicado

O Presidente do Conselho da Polícia Civil manda publicar, consoante se vê adiante, a lista provisória de nomes indicados à promoção pelos critérios de ANTIGUIDADE e MERECIMENTO, na carreira de DESENHISTA TÉCNICO PERICIAL, conforme quantitativo de vacâncias divulgado pela Portaria C.P.C. 09, de 15-05-2020, nos termos da Lei Complementar 1.151, de 25-10-2011, c.c. a Lei Complementar 1.249, de 03-07-2014.

I

Observação: Em virtude da inexistência de vacâncias não houve indicação de candidatos à Classe Especial.

II

Observação: Em virtude da inexistência de vacâncias não houve indicação de candidatos à 1ª Classe, para o critério de Antiguidade.

III

Observação: Em virtude da inexistência de vacâncias não houve indicação de candidatos à 1ª Classe, para o critério de Merecimento.

IV

Para 06 vacâncias existentes na 2ª Classe, por Antiguidade, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 1.151, de 25-10-2011.

Observação: Em virtude da inexistência de candidatos que cumpram os requisitos legais, por encontrarem-se em desacordo com o artigo 12 Inciso I da Lei Complementar 1.151/11, com as alterações da Lei Complementar 1.249/14, não foram efetuadas indicações na 2ª Classe para o critério Antiguidade.

V

Para 06 vacâncias existentes na 2ª Classe, por Merecimento, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 1.151, de 25-10-2011.

Observação: Em virtude da inexistência de candidatos que cumpram os requisitos legais, por encontrarem-se em desacordo com o artigo 12 Inciso I da Lei Complementar 1.151/11, com as alterações da Lei Complementar 1.249/14, não foram efetuadas indicações na 2ª Classe para o critério Merecimento.

VI

Dentro de 05 dias úteis, a partir desta publicação, poderá qualquer interessado, em reclamação dirigida ao Presidente do Conselho da Polícia Civil, a ser entregue no protocolo da Delegacia Geral de Polícia, sito à Rua Brigadeiro Tobias, 527, 9º andar, Luz – São Paulo/SP, das 08h às 18h, reclamar da sua classificação na lista de Antiguidade ou da não inclusão de seu nome na de Merecimento.

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA DR. MAURÍCIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Portaria DGP - 29, de 7-7-2020

Disciplina o uso de redes sociais por policiais civis do Estado de São Paulo

Considerando a necessidade de disciplinar no âmbito da Polícia Civil de São Paulo o uso das redes sociais;

Considerando a peculiaridade da condição de Policial Civil ininterrupta e que o regime jurídico a que está submetido impõe-lhe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos servidores públicos em geral;

Considerando que os direitos fundamentais de manifestação de pensamento e da liberdade de expressão não são absolutos e devem se harmonizar com os demais direitos, garantias e princípios constitucionais;

Considerando a proibição de divulgação de informações sobre atos investigatórios, prevista no artigo 2º da Portaria DGP 30/97, que disciplina a prestação de informações no exercício da atividade policial civil;

Considerando eventuais impactos negativos que a conduta individual do Policial Civil nas redes sociais pode ocasionar à Polícia Civil de São Paulo, quanto à segurança, imagem, credibilidade, respeitabilidade e confiança pelos cidadãos;

Considerando as condutas exigidas do Policial Civil prevista na Lei Complementar Estadual 207/79, em especial em seus artigos 62, II, III, VII, IX, XIV, XVII e 63, I, XIX, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXX, XXXIV, XLVI;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 e, no âmbito da Polícia Civil de São Paulo, a Portaria DGP 18/98, garantem a preservação dos direitos à imagem, ao nome, à privacidade e à intimidade das pessoas submetidas à investigação policial e a violação dessas garantias configura crime de abuso de autoridade, nos moldes da Lei 13.869/19, Determina:

Art. 1.º Esta Portaria estabelece parâmetros para o uso de redes sociais por policiais civis de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza.

Art. 2.º É vedada a criação de perfil funcional nas redes sociais, relacionado ao trabalho de natureza policial, exceto os perfis utilizados pela Polícia Civil, administrados pela Assistência Policial da Comunicação Social da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, ou aqueles autorizados por esta.

Art. 3.º É livre a criação de perfis pessoais nas redes sociais, devendo, entretanto, o policial abster-se de:

I - usar na identificação pessoal (nome do usuário) o nome da Polícia Civil de São Paulo, ou fração dele, seja por extenso ou sigla, bem como o cargo que ocupa;

II - usar o brasão, banner ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, isolado ou cumulativamente com outros elementos visuais, como forma de identificação pessoal;

III - registrar-se usando endereço de e-mail institucional;

IV - usar elementos visuais ou textuais como forma de identificação pessoal que possam induzir o usuário a acreditar que se trata de perfil funcional.

Art. 4.º Constituem, ainda, condutas vedadas aos policiais civis nas redes sociais:

I - expressar opiniões ou compartilhar informações que possam trazer descrédito à Polícia Civil ou prejudicar a imagem da instituição;

II - manter indevida interação virtual com pessoas que sabe ou deveria saber estejam envolvidas em atividades criminosas, salvo por motivo de serviço;

III - expressar opinião de cunho pessoal que possa ser interpretada como posição oficial da Polícia Civil de São Paulo;

IV - manifestar juízos depreciativos a decisões e atos de polícia judiciária praticados por Delegado de Polícia ou emanar qualquer outra manifestação que desrespeite sua independência funcional;

V - compartilhar ou manifestar apoio a conteúdo ou informações inverídicas (“fake news”);

VI - emitir ou compartilhar opinião que caracterize ou demonstre tolerância a discurso discriminatório ou de ódio, ou que expressem preconceitos de qualquer natureza;

VII - expressar opinião que atente contra os valores consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial, do Estado Democrático de Direito, seus fundamentos e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

VIII - expressar-se de forma a constituir injúria, calúnia ou difamação;

IX - violar sigilo profissional, publicando ou compartilhando quaisquer informações ou documentos dos quais teve conhecimento no exercício do cargo e que não sejam de conhecimento público, em especial que digam respeito a:

a) operações policiais, em qualquer fase (planejamento, execução ou conclusão), e seus resultados, salvo após publicação oficial da Polícia Civil e dentro dos limites desta ou devidamente autorizado nos termos da Portaria DGP 30/97;

b) investigações da Polícia Civil, concluídas ou em curso, métodos e procedimentos investigativos empregados, bem como seus resultados, salvo após publicação oficial da Polícia Civil e dentro dos limites desta;

c) estrutura da Polícia Civil de São Paulo, pessoal e material, incluindo efetivo, equipamentos, armamentos e ferramentas informatizadas, salvo se for instrutiva ou educativa, e devidamente autorizado;

d) doutrina e prática de técnicas e procedimentos operacionais e investigativos utilizados pela Polícia Civil de São Paulo;

e) conteúdos ministrados na Academia de Polícia Dr. Coriolano Nogueira Cobra, de quaisquer cursos, incluindo as didáticas e os materiais utilizados.

X - comercializar ou divulgar produtos ou serviços, ou patrocinar postagens com o intuito comercial, salvo nas hipótese do art 44, II, “a” e “b” da Lei Complementar Estadual 207/05 e contanto que não vincule a postagem à Polícia Civil;

XI - publicar filmgens ou fotografias de ações policiais, produzidas por Policiais Cívis, participante ou não das ações, salvo quando se tratar de publicação oficial da Polícia Civil de São Paulo ou quando estiver devidamente autorizado;

XII - publicar ou compartilhar vídeos ou fotografias que contenham vítimas, testemunhas, pessoas investigadas ou sob custódia da Polícia Civil de São Paulo, visando a submetê-las a situação vexatória ou constrangimento não autorizados em lei, satisfazer a curiosidade pública ou a promoção pessoal do policial civil responsável pela produção da imagem, publicação ou compartilhamento;

XIII - usar brasão, uniforme, armamentos, equipamentos ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, em vídeos, fotos ou montagens que não sejam oficiais da Polícia Civil ou sem a devida autorização;

XIV - produzir ou compartilhar arquivos nos quais haja o uso de brasão, uniforme ou qualquer outro símbolo oficial da Polícia Civil de São Paulo, em vídeos, fotos ou montagens, de forma a menosprezar ou colocar em dúvida a seriedade da instituição e de seus agentes;

XV - publicar fotos, vídeos ou manifestação escrita, de comportamento pessoal que, embora versem sobre fato praticado fora de serviço e não vinculado à instituição, afetem a respeitabilidade do policial e sejam suscetíveis de macular o prestígio da função policial que exerce.

Art. 5.º Caberá, ainda, ao policial civil:

I - evitar comportamentos que indiquem a busca de reconhecimento social para si ou que visem exclusivamente a promoção pessoal;

II - cuidar da segurança de acesso às suas contas, dos parâmetros de privacidade e do teor de suas publicações, de modo a não se expor a risco, pessoal ou virtual;

III - observar sempre o decoro e a discrição na linguagem das postagens e atitudes nas redes sociais, tendo em mente a responsabilidade imposta pelo cargo.

Art. 6.º Os policiais civis que já possuírem perfis em redes sociais deverão adequá-los às exigências desta Portaria no prazo de 1 mês, contados da data de sua publicação.

Art. 7.º O disposto nesta Portaria aplica-se também aos policiais em afastamentos regulares, ainda que o afastamento seja com prejuízo de seus vencimentos.

Art. 8.º As vedações previstas nesta Portaria não se aplicam aos policiais civis que exerçam mandatos políticos, tampouco